



OFÍCIO CIRCULAR SCRLP Nº. 559/13

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2013.

«Senhor»,

A legislação em vigor sobre o Sistema de Registro de Preços – Decreto Estadual nº. 44.787, de 18 de abril de 2008 – têm gerado dúvidas aos gestores quanto a sua aplicação em diversos aspectos. Exemplos são os dispositivos acerca da prorrogação da Ata de Registro de Preços (ARP), das aquisições pelos órgãos não-participantes do registro de preços, da realização de acréscimos e supressões nas ARPs, entre outros.

As discussões a respeito da aplicabilidade de alguns dispositivos da atual legislação estadual sobre a matéria tornaram-se mais contundentes a partir da divulgação de recentes entendimentos do Tribunal de Contas da União. O mais polêmico deles manifestou-se no Acórdão nº. 1233/2012 TCU – Plenário. Em linhas gerais, o Acórdão apontou a ocorrência de um desvirtuamento na prática do registro de preços: “o planejamento conjunto para a criação de uma ata, que deveria ser a regra, é exceção. Já a prática de adesão tardia (carona), que deveria ser exceção, tornou-se prática comum”. Registre-se que a referida Corte já havia se manifestado contrariamente à prática irrestrita de adesões tardias a atas de registro de preços por meio do Acórdão 1.487/2007 TCU – Plenário, ora em fase de recurso.

Com o objetivo de atender às recomendações dos órgãos de controle, o Governo Federal estabeleceu limites às adesões realizadas pelos órgãos não participantes, nos seguintes termos: “o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, *ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes*, independente do número de órgãos não participantes que aderirem (Decreto Federal nº. 7.892/13, art. 22, § 3º).

Neste contexto, esta Secretaria de Planejamento e Gestão realizou discussões com diversos órgãos e entidades do Poder Executivo mineiro, os quais possuem larga experiência na realização do procedimento. Foram listados os principais pontos polêmicos e apresentadas as propostas para solucionar as dúvidas e garantir maior segurança para o gestor público quando da aplicação da norma.

A partir deste trabalho, em consonância com as decisões das Cortes Superiores de Contas e alinhado às diretrizes adotadas pelo Governo Federal, foi editado o novo decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP), disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



A nova norma procura enfatizar a necessidade de planejamento, como no estabelecimento de prazo mínimo para levantamento das expectativas de demanda, além de buscar simplificar e dinamizar a tramitação de documentos, dando preferência pela forma eletrônica nestas comunicações e registros. Destaca-se que para se atingir tais objetivos é importante o envolvimento e comprometimento dos órgãos envolvidos nestes processos.

Abaixo, seguem as principais alterações que passarão a valer com a entrada em vigor da nova regulamentação:

- Definição de um prazo mínimo (cinco dias úteis) para que os órgãos interessados possam levantar suas expectativas de demanda e encaminhar os respectivos termos de adesão ao órgão gestor;
- As comunicações, informações e termos de adesão entre gerenciador, participante e carona devem ser formalizados, preferencialmente, em sistema informatizado, dispensando o encaminhamento de documento impresso ao órgão gerenciador;
- O edital poderá definir o quantitativo máximo de fornecedores que assinarão a ARP;
- É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ARP, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº. 8.666, de 1993. Os acréscimos quantitativos poderão ser realizados apenas nos contratos, que obedecem ao disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;
- O prazo de validade da ARP será contado a partir da publicação e não poderá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, nos termos do inciso III do art. 15 da Lei nº. 8.666, de 1993;
- Quando houver a prorrogação da ARP, dentro do prazo máximo de vigência de doze meses, a quantidade do objeto da prorrogação poderá ser apenas o saldo não consumido das quantidades;
- Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ARP, deverão consultar o órgão gerenciador, para que este se manifeste sobre a possibilidade de adesão (anuência do gestor) e verifique a existência de quantitativos disponíveis, indique os possíveis fornecedores e os respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;
- O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, a cem por cento do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem;
- Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não-participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias;
- A estimativa de preços realizada para balizar o pregoeiro e a comissão de licitação balizará as contratações decorrentes da ARP, sendo dispensada a realização de nova estimativa no momento da contratação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

A minuta pontua, ainda, os principais documentos para fins de instrução processual, tanto do órgão participante, como do órgão carona, e altera a redação de alguns dispositivos, no intuito de facilitar a interpretação da norma.

Reforçamos a importância do planejamento para a eficiência das licitações processadas por Registro de Preços.

Cumprе salientar, que este Decreto entrará em vigor no dia 17/10/2013 – trinta dias após a data de sua publicação. O disposto no novo Decreto não se aplica às atas de registro de preços decorrentes de editais publicados sob a vigência do Decreto nº 44.787, de 18 de abril de 2008.

O novo Decreto encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras MG, menu “Acesso Rápido, Legislação, Registro de Preços”.

Por fim, destacamos que será realizado, no final do mês de outubro, um treinamento com o objetivo de clarificar os principais pontos da norma e divulgar as recentes alterações promovidas na regulamentação da matéria. Em breve, servidores desta Secretaria entrarão em contato, com outras informações a respeito.

Atenciosamente,

Luciana Vianna de Salles Drumond

Diretora da Diretoria Central de Licitações e Contratos

Jean Mattos Duarte

Diretor da Superintendência Central de Recursos Logísticos e Patrimônio